BancoBNI
Banco de Negócios Internacional

# POLÍTICA DE PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

# CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 1.º

## (Declaração de Princípios)

1. O BNI - BANCO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAL, S.A. (o "Banco"), conduz os seus negócios de acordo com o princípio segundo o qual os Conflitos de Interesses deverão ser evitados e, sempre que sejam detectadas tais situações de Conflitos de Interesse, estas devem ser geridas de forma justa, quer em relação ao próprio Banco, quer entre os Clientes e o Banco, quer entre os Clientes.
2. O Banco é uma instituição financeira bancária, titular de uma licença para o exercício de banca universal, prestando, deste modo uma multiplicidade de serviços financeiros. Como tal, a procura das melhores soluções financeiras para os clientes, pode dar lugar Conflitos de Interesses potenciais e reais.
3. A política do Banco é a de tomar todas as medidas razoáveis e necessárias de modo a manter planos administrativos e organizacionais eficazes para identificar e gerir conflitos relevantes.
4.- Pretende-se com esta política conferir aos membros dos Órgãos sociais e aos Colaboradores do BNI uma orientação no sentido de evitar as consequências negativas da consumação de situações de conflitos de interesse.

## ARTIGO 2.º

## (Objectivo e Enquadramento)

1.- A presente Política de Prevenção, Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses ("Política") tem por objectivo estabelecer as regras e procedimentos internos mínimos a observar pelo BNI ("BNI") em matéria de:

**a.** Identificação de áreas e situações em que exista maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse susceptíveis de prejudicar o Banco;

**b.** Identificação de áreas e situações em que exista maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse susceptíveis de prejudicar os interesses dos Clientes;

**c.** Definição e adopção de medidas de prevenção de conflitos de interesses identificados e de adequada gestão e registo de tais conflitos, que a respeito do esforço de prevenção, venham efectivamente a ocorrer;

**d.** Definição das regras aplicáveis à realização de operações pelos Colaboradores do Banco em benefício próprio, a fim de prevenir a potencialidade de ocorrência de situações de conflito de interesses e o uso indevido de informação privilegiada por parte dos Colaboradores.

2.- A presente Política de Conflitos de Interesses foi elaborada em conformidade com a legislação aplicável a situações de conflito de interesses, designadamente a Lei de bases das Instituições Financeiras ("LIF"), a Lei dos Valores Mobiliários ("LVM"), os Avisos do Banco Nacional de Angola sobre matérias ligadas à Governação Corporativa e Controlo Interno, o Código de Ética e de Conduta do BNI, as disposições dos Regulamentos dos Órgãos sociais e os Normativos Internos do BNI que reflectem o conjunto de medidas de organização e controlo adoptadas pelo BNI com vista a garantir a identificação, gestão e controlo de situações de conflito de interesses registados no âmbito da actividade desenvolvida pelo Banco.

3.- A presente Política, com o propósito de assegurar o cumprimento das exigências de prevenção e identificação de potenciais conflitos de interesse e definição de medidas e procedimentos adequados à sua mitigação e gestão, tem em conta a dimensão, organização, natureza e complexidade das actividades de intermediação exercidas pelo BNI, assegurando a consideração de todas as unidades orgânicas do Banco, bem como de terceiros que actuem por conta e/ou em nome do Banco e intervenham no desenvolvimento de tarefas referentes à actividades de intermediação em causa.

4.- Os procedimentos e regras estabelecidas nesta Política devem ser observados no exercício de todas e cada uma das actividades que, em cada momento, sejam efectivamente exercidas pelo Banco, incluindo os serviços prestados por terceiros que actuem por conta e/ou em nome do Banco.

5.- Esta Política e os deveres que dela emergem são aplicáveis a todos os Colaboradores do Banco, bem como, na medida do possível, aos terceiros que, em cada momento, actuem por conta e/ou em nome do Banco, designadamente entidades subcontratadas.

6.- O BNI proporciona a todos os Colaboradores informação e formação para que conheçam adequadamente e a todo o tempo os princípios e regras constantes nesta Política, para que adoptem todas as medidas necessárias para uma adequada prevenção e/ou gestão de situações de conflito de interesses.

## ARTIGO 3.º

## (Princípios Gerais da Política)

1.- No exercício da sua actividade:

**a.** Os membros dos Órgãos sociais, os Colaboradores do BNI e os prestadores de serviço (brevitatis causa identificados como Colaboradores) reconhecem a primazia aos

interesses do Banco, constituindo o dever de lealdade a estes interesses um princípio de conduta fundamental no conjunto das normas que pautam a actuação dos Colaboradores;

**b.** O BNI reconhece primazia aos interesses dos seus Clientes, constituindo o dever de lealdade a estes interesses um princípio de conduta fundamental no conjunto das normas que pautam a actuação do Banco.

2.- O BNI assume o compromisso de tratar os interesses dos Clientes com equidade e transparência. Em situação de conflito de interesses, o BNI compromete-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de grupo ou de domínio, bem como em relação aos interesses dos Colaboradores.

3.- A resolução e a divulgação, nos termos previstos nesta Política, das situações de conflito de interesses identificadas pelo Banco não o isenta da obrigação de manter e dar execução aos procedimentos organizacionais e administrativos adoptados com vista a controlar apropriadamente outras situações de potencial conflito.

4.- A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política são objecto de acompanhamento e avaliação regular, devendo ser adoptadas as medidas adequadas para corrigir prontamente eventuais deficiências.

5.- O Banco assume igualmente o compromisso de proceder a uma revisão regular desta Política, a fim de assegurar que a mesma se adequa ao escopo das actividades bancárias e de intermediação financeira realizadas pelo Banco, bem como à sua estrutura organizacional, obrigando-se a ajustar esta Política em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais ela foi definida.

6.- Também com o propósito de reduzir o risco de ocorrência de situações de conflito de interesses, a estruturação da remuneração dos Colaboradores do BNI permite assegurar um adequado grau de independência entre funções potencialmente conflituantes e não induz a uma exposição excessiva ao risco.

7.- O BNI compromete-se a adoptar uma postura sempre cooperante e construtiva no relacionamento com as autoridades de supervisão e regulação no que diz respeito à adopção de medidas e procedimentos considerados adequados para a prevenção e gestão de situações de conflito de interesses.

## ARTIGO 4.º

## (Conflitos de Interesse)

1.- São Conflitos de Interesse as circunstâncias em que, inter alia, e consoante o caso, o Banco, um membro de um Órgão social ou um Colaborador:

**a.** Está prestes a obter um lucro/ganho financeiro, ou a evitar uma perda financeira às custas do Banco ou do Cliente;

**b.** Tem um interesse no resultado de um serviço fornecido ao Banco ou ao Cliente ou de uma transacção realizada em nome do Banco ou do Cliente, que é diferente do interesse que o Banco ou o Cliente tem naquele resultado;

**c.** Tem um incentivo, financeiro ou outro, em favorecer o interesse de um Cliente ou de um grupo de Clientes, acima dos interesses de um outro Cliente;

**d.** Conduz o mesmo negócio que o Cliente;

**e.** Recebe ou receberá de uma pessoa que não seja o Cliente um incentivo em relação a um serviço fornecido ao Cliente, na forma de valores, mercadorias ou serviços, que não seja a comissão ou taxa padrão para aquele serviço.

2.- São elegíveis como «membros de um Órgão social» ou como «colaborador»:

**a.** O cônjuge ou pessoa que com um «membro de um Órgão social» ou com um «Colaborador» viva em união de facto, descendentes a seu cargo ou outros familiares

que com o «membro de um Órgão social» ou com um «Colaborador» coabitem há mais de um ano;

**b.** A sociedade na qual o «membro de um Órgão social» ou o «colaborador» detenha, directa ou indirectamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social.

## ARTIGO 5.º

## (Ofertas sociais e compensações difusas)

1.- Os Administradores, tal como os Colaboradores, apenas podem aceitar ofertas sociais de valor condizente com a razão social que motiva a realização dessa oferta.

2.- Os Administradores, bem como os Colaboradores não podem aceitar qualquer oferta, de qualquer natureza sempre e em qualquer circunstância em que acredite, ou tenha razões para acreditar, que a sua realização tem como objectivo influenciar as decisões do Administrador, do Conselho de Administração ou do Colaborador, no âmbito das competências que lhe estejam delegadas.

3.- Sempre que por razões exclusivamente comerciais de interesse exclusivo do Banco essas ofertas não possam ou não devam ser devolvidas, serão reencaminhadas para uma instituição e solidariedade social. O Administrador ou Colaborado visa pela oferta deve tomar a iniciativa de se excluir da participação e da tomada de qualquer decisão relacionada com o ofertante.

4.- Um Administrador ou um Colaborador não pode aceitar qualquer compensação financeira pelos serviços prestados pelo Banco que não tenham oura fonte que não o próprio Banco.

## ARTIGO 6.º

## (Procedimento Geral)

1.- O Banco exige que potenciais negócios sejam registados o mais rapidamente possível e antes da assinatura de uma carta de confidencialidade ou de um mandato; recebendo informações não públicas ou realizando um compromisso, verbal ou por escrito, para actuar em nome do Cliente. Esta exigência tem como finalidade auxiliar na identificação e na gestão dos Potenciais Conflitos de Interesses.

2.- De modo a permitir que o Banco esteja em posição de identificar potenciais Conflitos de Interesses, as transacções materiais envolvendo Clientes, Pessoas Relevantes ou o Banco são registadas internamente e analisadas em relação às relações existentes no Banco e às transacções. Todos os registos de negociação mencionados estão de acordo com os procedimentos internos.

## ARTIGO 7.º

## (Procedimento em caso de conflito entre o Banco e um Administrador)

1.- Os Administradores estão proibidos de retirar qualquer benefício pessoal da posição social que ocupem no BNI.

2.- Os Administradores estão obrigados a relevarem toda e qualquer situação real ou potencial de conflitos de interesse ao Conselho de Administração, por comunicação escrita dirigida a todos e a cada um dos Adminstradores.

3.- O Conselho de Administração, reunirá sem a presença desse Administrador e, após a análise da situação, deliberará se estão verificados os pressupostos que determinam a previsão de uma situação de Conflito de Interesses.

4.- A deliberação pode consistir apenas em dois tipos de decisão: «conflito inexistente por ser meramente aparente»; e «conflito potencial ou real». Neste último caso, o Administrador que sobre si recaia uma decisão desta natureza ficará afastado da tomada de conhecimento de todas as tratativas negociais relacionadas com a situação de conflito e não poderá participar em qualquer reunião relacionada com a tomada de qualquer decisão sobre a situação relacionada com o «conflito potencial ou real».

5.- As regras mencionadas nos números precedentes são aplicáveis, mutatis mutandis, aos restantes membros dos Órgãos sociais.

## ARTIGO 8.º

## (Procedimento em caso de conflito entre o Banco e um Colaborador)

1.- Os Colaboradores cumprem à gestão dos assuntos do BNI de forma justa e imparcial e sem descriminação, positiva ou negativa de qualquer natureza.

2.- Os Colaboradores estão proibidos de retirar qualquer benefício pessoal em decorrência da relação laboral ou de prestação de serviços que ocupem no BNI.

3.- Os Colaboradores estão obrigados a relevarem toda e qualquer situação real ou potencial de conflitos de interesse, por comunicação escrita dirigida ao Administrador que for titular da área de *Compliance*.

4.- O Administrador, após a análise da situação, deliberará se estão verificados os pressupostos que determinam a previsão de uma situação de Conflito de Interesses.

5.- A decisão poderá ser apenas de duas naturezas: «conflito inexistente por ser meramente aparente»; e «conflito potencial ou real». Neste último caso, o Colaborador que sobre si recaia uma decisão desta natureza ficará afastado da tomada de conhecimento de todas as tratativas negociais relacionadas com a situação de conflito e não poderá participar em qualquer assunto

relacionado com a tomada de qualquer decisão sobre a situação relacionada com o «conflito potencial ou real».

## ARTIGO 9.º

## (Concessão de crédito a Administradores ou Colaboradores)

1.- O BNI não pode conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus Órgãos sociais, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados, excepto se o crédito for concedido em condições financeiras e sujeitas aos procedimentos de análise de risco de crédito idênticas a um cliente normal, ressalvado que seja o cumprimento das limitações legais.

2.- Para estes efeitos é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital nas sociedades ou outros entes colectivos referidos.

3.- Ficam ainda ressalvadas as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, tais como o crédito à habitação, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros Clientes de perfil e risco análogos.

4.- Nem os membros dos Órgãos sociais do BNI, nem os seus Colaboradores podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios. Sempre que estiver em causa a análise de uma operação de crédito a conceder a um membro de um Órgão social, é exigida a aprovação por maioria, pelo menos, de dois terços dos restantes membros do Órgão de administração e o parecer favorável do Órgão de fiscalização.

## ARTIGO 10.º

## (Procedimento em caso de conflito entre o Banco e um Cliente)

1.- No exercício da sua actividade, o BNI reconhece primazia aos interesses dos seus Clientes, constituindo o dever de lealdade a estes interesses um princípio de conduta fundamental no conjunto das normas que pautam a actuação do Banco.

2.- O BNI assume o compromisso de tratar os interesses dos Clientes com equidade e transparência. Em situação de conflito de interesses, o BNI compromete-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de grupo ou de domínio, bem como em relação aos interesses dos titulares dos Órgãos sociais ou dos de agente vinculado ao seu serviço ou dos colaboradores de ambos.

3.- A elaboração e adopção desta Política tem como pressuposto que numa instituição financeira com uma oferta de produtos e serviços financeiros de largo espectro, os conflitos de interesses podem potencialmente ocorrer num leque variado de situações, existindo áreas de actividade que incorporam um risco potencial mais elevado de prejuízo material do interesse de Clientes em face da ocorrência de situações de conflitos. Mais reconhece o Banco que, no exercício das actividades de intermediação, podem ocorrer situações de conflito de interesses envolvendo:

**a.** O Banco e um ou mais Clientes;

**b.** Um membro de um Órgão social ou um Colaborador e um Cliente;

**c.** Dois ou mais Clientes.

4.- Nas circunstâncias mencionadas no número anterior, verificada a ocorrência de uma situação de conflito de interesses, devem ser prontamente mobilizados os recursos necessários à sua adequada resolução, sendo sempre assegurado ao Cliente um tratamento transparente e equitativo.

5.- O BNI adopta os seguintes procedimentos para prevenir e/ou resolver potenciais situações de conflito de interesses:

**a.** As várias unidades orgânicas e funcionais do BNI funcionam de forma independente e autónoma, com estrita segregação da informação confidencial;

**b.** O sistema de controlo implementado pelo BNI garante que a gestão das situações de conflitos de interesses é feita por estruturas/pessoas diferentes das que geraram a situação de conflito;

**c.** O BNI adopta mecanismos de identificação e gestão de situações de conflitos de interesses provocadas por Colaboradores;

**d.** O BNI mantém em arquivo toda a documentação relativa às situações de conflito de interesses identificadas, sendo sempre assegurado um ambiente de segurança adequado à prevenção e gestão de situações de conflito de interesses;

**e.** Quando necessário, o BNI pode solicitar a um membro de um seu Órgão social, um seu Colaborador ou um seu outro Cliente que se abstenha de participar activa ou passivamente, de forma directa ou indirecta, em determinadas transacções, evitando assim uma potencial situação de conflito de interesses;

**f.** O BNI mantém actualizado um registo de todos os serviços e actividades de investimento e intermediação levados a cabo por si ou em seu nome, no âmbito dos quais tenham sido detectadas situações de conflito potencial ou efectivo de interesses com risco de prejuízo material dos interesses de um ou mais Clientes. O propósito desta informação é o de facilitar a correcta identificação e gestão de qualquer potencial situação de conflito de interesses;

**g.** Quando a situação de conflito de interesses não possa ser resolvida o BNI deve recusar a prestação dos serviços em causa;

**h.** Quando seja identificada uma situação de conflito de interesses efectivo ou potencial, deve a mesma ser comunicada em simultâneo ao administrador responsável pela unidade orgânica respectiva e à Direcção de *Compliance*, sem observância da sua cadeia hierárquica;

**i.** O Administrador a quem tenha sido comunicada uma situação de conflito de interesses ou que tenha identificado uma dessas situações deve levar a mesma à apreciação da Comissão Executiva e propor medidas de mitigação ou correcção, bem como procedimentos adequados a prevenir a ocorrência futura de situações semelhantes;

**j.** A decisão sobre o modo de gestão da situação de conflitos identificada é da competência da Comissão Executiva, cuja reunião extraordinária deve ser convocada de imediato, caso necessário;

**k.** Quando as medidas e procedimentos implementados para assegurar a gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável confiança, que serão evitados os riscos de lesão dos interesses dos Clientes, o BNI informará o Cliente de forma genérica sobre as potenciais fontes de conflitos de interesses, antes de prosseguir o relacionamento comercial com ele. A informação será prestada em suporte duradouro e conterá o detalhe suficiente adequado ao tipo de Cliente, para permitir que este tome uma decisão esclarecida no que respeita à actividade ou serviço de investimento prestado, no contexto em que a situação de conflito de interesse ocorra.

## ARTIGO 11.°

## (Crédito, outra intermediação financeira e assessoria financeira)

1.- Na prestação de serviços financeiros a Clientes, o Banco, os membros dos Órgãos sociais e os Colaboradores estão obrigados a prevenir e, sempre que a prevenção não se revelar eficaz, reportar a verificação, real ou potencial, de situações de conflito de interesses.

2.- As situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse:

**a.** Concessão de crédito;

**b.** Prestação de outros serviços de intermediação financeira – recepção e transmissão e ordens de compra de qualquer instrumento financeiro, a custódia, a gestão de carteiras e a negociação por conta própria;

**c.** Assessoria financeira – estudos e consultoria de investimento, a consultoria em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, a consultoria sobre fusões e aquisições, os financiamentos estruturados, a consultoria e estruturação a operações de mercado de capitais de tomada firma, colocação e ofertas públicas, deverão ter em funções as regras que forem especificamente aprovadas pela Comissão do Mercado de Capitais, sem prejuízo da adopção das medidas habitualmente praticadas por bancos internacional de primeira linha para este tipo de situações, para assegurar que uma destas actividades que comporte risco de conflito de interesses, veja essa risco eliminado ou minimizado.

2.- As medidas destinadas a assegurar a independência e, consequentemente, a inexistência de conflitos de interesse são:

**a.** Procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre membros de Órgãos sociais ou Colaboradores que possam estra perante uma situação gerador de conflito de interesses:

**i.** Definição de áreas separadas definidas e identificadas entre as quais não poderá haver circulação ou troca de determinada informação;

**ii.** Identificação e registo actualizado das pessoas com acesso a informação cuja utilização ou circulação esteja sujeita a restrições;

iii. Criação de barreiras informáticas e/ou físicas (*chinese walls* ou muralhas da China) à circulação e informação;

iv. Proibição de realização de operações pessoais em circunstâncias idênticas e na mesma ocasião.

**b.** Fiscalização a Colaboradores cujas principais funções envolvam a realização de actividades em nome de Clientes, ou a prestação destes serviços:

i. Através da sujeição a pessoas com hierarquias separadas;

ii. Segregação de funções dentro de uma mesma actividade de intermediação entre as funções de execução, registo e verificação;

**c.** Eliminação de qualquer relação directa entre a remuneração do Colaborador envolvido numa actividade de intermediação concreta e a remuneração ou receitas geradas por outros Colaboradores envolvidas noutra actividade de intermediação concreta, na medida em que possa surgir conflito de interesse entre essas actividades, designadamente através da revisão dos sistemas de incentivos aplicáveis aos Colaboradores envolvidas em áreas de intermediação relativamente às quais seja identificada a existência de potenciais conflitos de interesse;

**d.** Adopção de medidas destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como um Colaborador presta actividades de intermediação financeira, designadamente através da revisão da forma como são definidos os objectivos e incentivos dos Colaboradores no sentido de assegurar a sua compatibilidade com o dever de adequação dos serviços aos interesses do(s) Cliente(s);

**e.** Adopção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de um Colaborador em concreto em diferentes actividades de intermediação, quando esse envolvimento possa entravar a gestão adequada dos conflitos de interesse.

## ARTIGO 12.°

## (Informação)

1.- Toda a informação obtida pelo BNI respeitante aos seus Clientes e transacções por si efectuadas ou ordenadas é mantida sob sigilo, sendo o acesso à informação permitido na estrita medida do necessário ao negócio e de acordo com critérios de defesa dos legítimos interesses dos Clientes.

2.- Os Colaboradores têm acesso apenas à informação respeitante a Clientes ou a operações na medida do necessário para o desempenho das respectivas funções.

3.- Todos os documentos que não sejam necessários devem ser imediatamente inutilizados e destruídos, impedindo que terceiros acedam aos mesmos ou os utilizem indevidamente.

## ARTIGO 13.°

## (Actuação da Direcção de *Compliance*)

1.- Após ter recebido uma comunicação de verificação real ou potencial de conflito de interesses, a Direcção de *Compliance* deve, em 24 horas elaborar uma informação à Comissão Executiva sobre as situações de conflito de interesses identificadas contendo:

**a.** Identificação da situação de conflito de interesses;

**b.** Uma avaliação de risco;

**c.** Indicação das medidas de mitigação.

2.- A Direcção de *Compliance* terá que efectuar a manutenção de uma lista actualizada de todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito de cada actividade de intermediação e do tratamento dado aos mesmos.

3.- A Direcção de *Compliance* pode solicitar as informações ou esclarecimentos que julgue necessários, ao reportante da situação de conflito.

4.- A Direcção de *Compliance* será informada da decisão da Comissão Executiva a respeito das mesmas, ficando encarregue de organizar o registo respectivo.

5.- A Direcção de *Compliance* deverá estar preparada para prestar informação e esclarecimentos sobre as medidas de prevenção e gestão de conflito de interesses, o seu grau de implementação, cumprimento e eficácia, ou sobre situações concretas de conflitos de interesses, de forma tempestiva.

6.- Compete à Direcção de *Compliance* coligir toda a informação sobre operações pessoais realizadas pelos Colaboradores, cuja prestação é devida nos termos desta Politica, bem como controlar o respectivo cumprimento.

## ARTIGO 14.°

## (Incumprimento)

O incumprimento das regras descritas nesta Política pelos Colaboradores do Banco pode ser considerado violação grave de deveres de conduta e, em consequência, pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou a eventual responsabilidade criminal.

## ARTIGO 15.°

## (Aprovação, acompanhamento e alteração da Política)

1.- A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração do BNI, podendo ser alterada por deliberação deste Órgão.

2.- A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política são objecto de acompanhamento e avaliação regular, devendo ser adoptadas as medidas adequadas para corrigir prontamente eventuais deficiências.

3.- O Banco assume igualmente o compromisso de proceder a uma revisão regular desta Política, a fim de assegurar que a mesma se adequa ao escopo das actividades bancárias e de intermediação financeira realizadas pelo Banco, bem como à sua estrutura organizacional, obrigando-se a ajustar esta Política em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais ela foi definida.

4.- A resolução e a divulgação, nos termos previstos nesta Política, das situações de conflito de interesses identificadas pelo Banco não o isenta da obrigação de manter e dar execução aos procedimentos organizacionais e administrativos adoptados com vista a controlar apropriadamente outras situações de potencial conflito.

BancoBNI

Banco de Negócios Internacional

www.bni.ao